



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509815-05.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDECI FERNANDES DE ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509815-05.2024.8.26.0228

Comarca: Foro Central Criminal Barra Funda

Apelante: Valdeci Fernandes de Araujo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Voto nº 48448

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por furto moderno mediante rompimento de obstáculos, em concurso de pessoas, de mercadorias avaliadas em R\$ 4.188,90, pertencentes à Loja Tennisbar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de documentação probatória para as notificações e (ii) a possibilidade de redução da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos, incluindo confissão parcial do réu e testemunhos de policiais.

4. O depoimento policial foi considerado prova idônea, corroborado por outras evidências, como imagens de câmeras de segurança.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal policial, quando corroborada por outros elementos, é suficiente para as especificações. 2. A pena aplicada foi adequada às situações do caso, considerando a reincidência do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005;

STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 286/302, **Valdeci Fernandes de Araujo** foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, alegando insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da reprimenda (fls. 334/341).

Apresentadas contrarrazões (fls. 347/354), subiram os autos e o Procurador de Justiça José Carlos Amorin opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 393/397).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 19 de abril de 2024, por volta das 00h, durante o repouso noturno, à Avenida Rangel Pestana, nº 2166, Brás, nesta cidade e comarca, VINICIUS SANTANA SILVA, (qualificado a fls.27), agindo em concurso e com unidade de desígnios com VALDECI FERNANDES DE ARAUJO (qualificado a fl.28), e, KAIO THIAGO DOS SANTOS (qualificado a fl.29 – CABIVEL ANPP), subtraíram, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, mercadorias avaliadas globalmente em R\$ 4.188,90, pertencentes à

Apelação Criminal nº 1509815-05.2024.8.26.0228 -Voto nº 48448

empresa vítima Loja Tennisbar, representada por Tadeu Santos De Sousa (cf. auto de exibição/apreensão e entrega e avaliação de fls.17/18).

Segundo o apurado, na data dos fatos, durante o repouso noturno, os denunciados se ajustaram para a prática do furto no estabelecimento “Tennisbar”.

Diante disso, mediante rompimento de obstáculo, VINICIUS forçou a porta da loja, oportunidade em que todos ingressaram e subtraíram tênis, chinelos, mochila, além roupas.

Ato seguinte, VALDECI e KAIO rumaram para a esquina que fica ao lado do estabelecimento, e, ali esperavam VINICIUS.

Ocorre que Policiais Militares em patrulhamento, foram acionados via COPOM para atender a ocorrência de furto e se depararam com a dupla na esquina. Em revista pessoal, constatou-se que KAIO estava com uma mochila e um par de tênis furtados.

Instados, na loja, os agentes encontraram em seu interior VINICIUS trajado com um moletom, e, em uma mochila, pares de tênis e camisetas, tudo pertencente à empresa vítima.

Informalmente, VINICIUS confessou a participação de KAIO e VALDECI, e, posteriormente a equipe obteve acesso as câmeras de monitoramento, confirmando a participação deles.

Presos em flagrante delito, conduzidos à

Distrital e formalmente interrogados, VALDECI permaneceu em silêncio (fls.05). Já KAIO negou o crime, disse que ao sair do “puteiro”, foi assaltado e eles disseram para pegar os itens (fls.06), ao passo que VINICIUS confessou os fatos, afirmando que forçou a porta, e, deu a letra para Kaio e Valdeci que também pegaram os produtos. Foi preso porque demorou muito procurando tênis caro (fls.07).

Com relação ao denunciado KAIO, foi ofertada e aceita ANPP. Já com relação VINICIUS, citado por edital, os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou demonstrada pela farta documentação carreada aos autos, bem como pela prova oral colhida.

Igualmente demonstrada a autoria.

Senão, vejamos.

VALDECI declarou que *“eu estava passando na rua, um jovem lá em frente da loja me chamou para ajudar ele. Eu ajudei a levantar a porta da loja e depois sai do local. A policia me abordou e me levou preso. Eu confesso que participei do furto, mas na tentativa, porque não peguei nada, não levei nada. Não conheço nenhum dos corréus.”*

E tal versão encontra respaldo nos demais

elementos de convicção colhidos.

O representante da empresa vítima T.S.D.S., ouvida nos autos declarou que eu estava em casa, por volta da meia noite, e recebi uma ligação da empresa de monitoramento de alarme, dizendo que houve uma invasão na empresa. Eu fui até o local, mas no caminho, fui informado que a policia já havia comparecido ao local, e detido três indivíduos. Então fui até a delegacia para recuperar as mercadorias, as quais eram efetivamente da loja. Não tive contato com os furtadores. Eles ingressaram na loja forçando a porta, que foi danificada, tanto que tivemos que realizar um serviço de manutenção. A perícia foi ao local. Nós temos câmeras no local, e tivemos acesso às imagens, onde foi possível ver os três forçando a porta, depois um entrou enquanto os outros dois ficaram do lado de fora da unidade fazendo a proteção.

E os policiais responsáveis pela prisão dos acusados, Luiz Otavio Lopes e Renan Santos, declararam em juízo, de forma firme e segura e em uma só voz que estávamos em patrulhamento quando foi radiado via COPOM furto em andamento. Nós fomos ao local, quando localizamos dois indivíduos do lado de fora e no interior da loja encontramos outro agente também com pertences da loja. Reconheceram o réu e não o conhecia anteriormente. Havia bens da loja tanto com os dois indivíduos que estavam do lado de fora como com o que estava dentro do estabelecimento.

No ponto, a despeito das críticas comumente desfechadas, veste-se o testemunho policial, sim, com

maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes a inocentes.

Ademais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecidas, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que o depoimento policial *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o assunto:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).

Como se vê, a prova é farta.

Os policiais foram claros ao informar que encontraram o réu na posse da res, em flagrante.

Importante salientar que nem a vítima e nem os policiais tinham motivos para incriminar o réu, pessoa que sequer conheciam. Aliás, o próprio acusado, em seu interrogatório realizado em juízo, admitiu os fatos.

O conjunto probatório é robusto, e, em que pese a irresignação defensiva, incrimina o apelante sobremaneira.

Condenação, portanto, irretocável.

As penas igualmente devem ser mantidas.

Na primeira etapa, a básica foi corretamente exasperada em 1/3 porque, a despeito das múltiplas passagens criminais, o delito foi cometido em repouso noturno que, apesar de não ter sido reconhecido como causa de aumento, optou o juízo em sopesar como circunstância judicial negativa, o que espelha incensurável razoabilidade, haja vista a maior reprovabilidade da conduta; não há como negar.

Em seguida, verifica-se que o réu é reincidente específico, no entanto, como confessado o crime, tais circunstâncias foram compensadas, tronando definitiva.

O regime inicial semiaberto era mesmo o único indicado ao apelante, tendo em vista sua reincidência, dando claras mostras de que vez da pilhagem verdadeiro meio de vida.

Nada, pois, que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator